



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503891-64.2020.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO DA SILVA AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503891-64.2020.8.26.0224

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.219

Apelação criminal – Estelionato – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade por alegada citação por edital automática – Rejeição – Tentativa de citação pessoal frustrada pela impossibilidade de realizá-la, já que o acusado se mudou do endereço que havia fornecido sem comunicar ao Juízo – Réu que compareceu ao cartório após a citação editalícia, ficando ciente da existência do processo em seu desfavor – Ausência de qualquer prejuízo à defesa do acusado – No mérito, pretendida a absolvição por fragilidade probatória – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Réu que “emprestou” a conta bancária para que terceira pessoa não identificada por ele recebesse quantia em dinheiro – Bem demonstrado o “dolo” em obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo de outrem, mediante meio fraudulento – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas mínimas, substituição por restritiva de direitos e regime prisional aberto escorreitamente estabelecidos. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Fábio da Silva Azevedo**, por infração ao artigo 171, *caput*, do Código Penal, foi condenado às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, recorre. Em preliminar, suscita a nulidade da citação por edital automática, ao argumento de que não houve tentativa de citação pessoal. No mérito, acenando com a

fragilidade probatória, pugna pela absolvição.

Processado regularmente o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A matéria arguida em preliminar não merece acolhimento.

Como didaticamente exposto na r. sentença: "O réu compareceu em solo policial em 13 de Janeiro de 2020 para formalização de seu interrogatório perante a Autoridade Policial e, naquela ocasião, informou como seu endereço: Rua Nina, n.º 174, Jardim Lenize, Guarulhos / SP. O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos designou Audiência para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal para 11/05/2022, ocasião em que foi certificado pelo oficial de justiça que no endereço fornecido pelo réu localizou um imóvel fechado e com placa de "aluga-se" (fl. 68). Assim, é certo que foi realizada a tentativa de intimar o réu no endereço por ele declarado nos autos, em que não foi localizado para tal finalidade. Redistribuídos os autos a este Juízo, recebida a denúncia, não havia endereços para serem diligenciados, vez que o réu alterou seu endereço sem comunicar ao Judiciário, já tendo sido tentada sua intimação no endereço fornecido. Não seria lógico tentar sua citação em endereço já sabidamente

infrutífero. E mais, o réu foi citado pessoalmente (ofertando como endereço atual Rua Augusto Severo, 191, Jardim Lenize, Guarulhos / SP) posteriormente (fl. 104/105), com revogação da suspensão do processo e prosseguimento regular, de modo que não houve prejuízo à defesa” (fl. 176).

Portanto, nada há a ser acrescentado, razão pela qual fica rejeitada a matéria preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Emerge dos autos que o apelante foi processado e, ao final, condenado porque, na data e local mencionados na denúncia, em comparsaria com outros indivíduos não identificados, concorreu de qualquer modo para a obtenção de vantagem ilícita no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro, mediante fraude, a vítima Victoria Arroyo Barbosa Goulart.

Segundo o apurado, a vítima recebeu uma mensagem, via *WhatsApp*, supostamente oriunda do telefone (17) 99114-5196, que seria de sua genitora, solicitando um depósito em dinheiro.

Acreditando tratar-se de mensagem enviada pela mãe, a vítima, induzida a erro, realizou a transferência bancária no valor acima mencionado, para conta de titularidade do acusado (Agência

6963; conta 14213-5; Banco Itaú).

Ocorre que, após a citada transação bancária, a ofendida tomou conhecimento de que a conta de *WhatsApp* de sua genitora havia sido clonada e que se tratava de um golpe.

Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), representação da ofendida (fl. 16), comprovante de transferência e conversa via *WhatsApp* (fls. 11/13) e extrato bancário (fls. 151/152), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por seu turno, emerge bem elucidada.

Na delegacia, Fábio contou que foi titular de conta corrente da Agência 6963 do Banco Itaú, não se recordando quando foi aberta, mas que foi encerrada pelo próprio banco há cerca de três meses. Soube desse cancelamento quando foi à agência, porque não conseguia realizar uma operação com o cartão. Tempos atrás, quando não utilizava essa conta, emprestou-a para um conhecido, Felipe, que atendia pelo apelido de "Dido". Ele solicitou a conta em duas oportunidades, alegando que seriam feitos dois depósitos decorrentes de vendas de óculos. Não imaginava que pudesse ser alguma fraude, pois tinha conhecimento de que ele realmente revendia tais produtos. Nas

duas oportunidades em que emprestou a conta, o próprio declarante retirou os valores e os entregou diretamente a Felipe, nada tendo recebido pelo “empréstimo” da conta. Sabe que Felipe se mudou para uma cidade litorânea e, por isso, não tem como encontrá-lo. Não se recorda se um dos saques realizados para Felipe era no valor R\$ 1.850,00. Não conhece a vítima ou a mãe dela. Na segunda oportunidade em que ouvido, o acusado ratificou as declarações anteriores. Acrescentou que tentou buscar informações sobre o paradeiro de Felipe, mas não obteve sucesso. Também não conseguiu informações sobre a qualificação dele ou de algum familiar (fls. 21 e 32).

Em Juízo, o acusado tornou-se revel (fl. 139).

Malgrado a versão exculpatória, a prova produzida nos autos lhe é adversa.

Assim é que a vítima, tanto na delegacia quanto em Juízo, contou que recebeu uma mensagem, via aplicativo *WhatsApp*, proveniente do número do celular de sua mãe, a qual solicitava transferência de valores. Como frequentemente transferia dinheiro para ela e, naquela data, havia recebido um valor que geralmente não tem em conta, a fim de realizar um pagamento e, por coincidência, também recebeu a mensagem solicitando a transferência, acabou realizando-a, sem ter prestado muita atenção, pois estava em reunião de trabalho. Logo depois, recebeu mensagem de seu padrasto informando-a de que o celular de sua mãe havia sido invadido. Transferiu a quantia de R\$

1.800,00, aproximadamente, a qual não foi recuperada (fls. 8, 16 e mídia audiovisual).

Vale ressaltar que a ofendida prestou declarações sérias, coerentes, convergentes e convincentes. Além disso, considere-se que ela não conhecia o acusado anteriormente aos fatos.

Impende consignar, ainda, que a quantia depositada pela ofendida foi creditada na conta bancária do apelante e, portanto, cumpria-lhe justificar a origem de maneira inequívoca e convincente, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ocorre, no entanto, que ele não se desincumbiu desse ônus, fazendo transmudar em certeza a presunção de sua responsabilidade.

Como se vê, sob a perspectiva da subjetividade do acusado, as circunstâncias que cercam o caso evidenciam o dolo em sua conduta, convencendo mesmo de que ele tinha pleno conhecimento da origem criminosa do valor transferido pela vítima, não trazendo nenhum adminículo probante em sentido oposto, mormente em se considerando que, sintomaticamente, deixou de comparecer à audiência de instrução para esclarecer suas alegações.

De mais a mais, mostra-se completamente despropositada a alegação do réu de que emprestou sua conta bancária para um desconhecido (Felipe, cujo apelido é "Dido"), uma vez que sequer sabia seus dados qualificativos, endereço ou qualquer informação que pudesse minimamente identificá-lo, ou seja, em nenhum momento

trouxo aos autos prova de sua versão exculpatória, a qual ficou isolada no contexto probatório.

Não bastasse isso, além das declarações seguras da vítima, consta dos autos o comprovante do depósito no valor de R\$ 1.850,00, realizado na conta bancária de titularidade do acusado (fl. 11), não tendo ele apresentado qualquer justificativa idônea para o seu recebimento.

Ademais, evidente que o meio fraudulento empregado no presente caso – clonar o número do aparelho celular da mãe da vítima e fazer-se passar por ela - constituiu meio para induzir a ofendida em erro, tanto que o réu conseguiu obter o valor acima mencionado, depositado em sua conta bancária.

Assim, o conjunto probatório evidencia que o apelante, ainda que não tenha sido o autor direto da ação criminosa (clonagem de celular e solicitação de transferência de dinheiro), aderiu à conduta do indivíduo que a praticou e induziu em erro a ofendida, mediante meio fraudulento, a realizar o depósito na conta dele, de modo que não resta dúvida de que concorreu para a prática do crime de estelionato, revelando total incompatibilidade com a pretensão absolutória.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e

culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça, cujas razões de decidir ficam aqui adotadas.

As penas e o regime prisional não comportam reparo, máxime porque, por se apresentarem em perfeita consonância com os preceitos da Carta Constitucional de 1988, em especial com as normas-princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, foram fixados com critério – as penas nos patamares mínimos (1 ano de reclusão e 10 dias-multa) e o regime na forma mais branda (aberto) –, razão pela qual serão mantidos.

3. Diante do exposto, **rejeitada** a matéria preliminar, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator